

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001818/96-36
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.454
RECURSO Nº : 118.626
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP

AGENTE MARÍTIMO

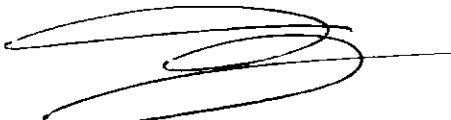
"O crédito tributário originário de constatação de acréscimo de mercadoria não manifestada, é de responsabilidade do agente marítimo quando representar, no país, o transportador estrangeiro e tiver assinado o termo de responsabilidade"

NEGADO PROVIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDARUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 SET 1997


LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTEN
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.626
ACÓRDÃO Nº : 301-28.454
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por falta de declaração relativa à carga transportada pelo navio CMB MEMLING, caracterizado pelo acréscimo de mercadoria, após procedimento de conferência final de Manifesto.

Impugnou a empresa, nos termos seguintes, em síntese:

- a responsabilidade pelas discrepâncias entre o total descarregado e o manifestado não pode ser atribuída a signatária, citando autorias de direito para embasar tal argumentação;

- como agente, não pode responder solidariamente por qualquer débito fiscal apurado em decorrência das atividades do transporte marítimo, exercido pelo armador;

- não mais agencia o citado armador, cujo contrato já expirou há alguns anos.

A decisão de primeiro grau, julgou procedente a ação fiscal, assim ementando a decisão:

“A agência marítima representante do transportador marítimo é responsável pelos débitos relativos ao acréscimo de mercadorias não manifestadas”. Ação Fiscal Procedente.

Inconformada a requerente interpôs recurso a este Conselho arguindo, em síntese que:

- que o requerente é parte ilegítima na lide, citando Pontes de Miranda, diz que o agente: “ não é mandatário, nem procurador. Donde a expressão “agente” ter no contrato de agência, senso restrito”;

- Cita ainda a Súmula 192 do extinto TFR, onde se lê que “...não é considerado responsável tributário, e nem se equipara ao transportador, para os efeitos do DL 37/66;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.626
ACÓRDÃO Nº : 301-28.454

- que o entendimento da decisão a respeito de que as alterações introduzidas pelo DL 2.473/88, teriam superado essa questão não pode prosperar, diz que o agente marítimo não é representante do transportador estrangeiro nem pode ser a ele equiparado, permanecendo o entendimento do DL 37/66, agente marítimo não pode ser considerado responsável tributário;

- “ad argumentandum”, expõe que os acréscimos não ocorrerão vez que a autoridade portuária recebeu toda a documentação;

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contra-razões, em síntese, nos termos seguintes:

- que o agente ao assinar o termo de responsabilidade passa a assumir obrigações relativas ao pagamento de tributos;

- cita o artigo 32 do DL 2.472/88, alínea “b” que diz:

“.....
b) O REPRESENTANTE, NO PAÍS, DO TRANSPORTADOR
ESTRANGEIRO” (destaque nosso)

O transportador é estrangeiro e portanto o agente marítimo é responsável;

- requer a manutenção da decisão “a quo”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.626
ACÓRDÃO Nº : 301-28.454

VOTO

Contesta o agente marítimo a legitimidade de parte, por não se considerar responsável pelo acréscimo de mercadorias, não manifestadas.

Ocorre que a responsabilidade dá-se por lei ou por contrato, e IN CASU, o requerente, quando assinou o Termo de Responsabilidade, estabeleceu uma relação contratual com a Receita Federal, tornando-se desta forma o responsável pelo crédito tributário decorrente de infrações incidentes sobre a mercadoria em questão.

Ademais, alínea "b" do artigo 32 do DL 2.472/88 é claro, ao estabelecer a responsabilidade atribuída ao representante, no país, de transportador estrangeiro.

Desta forma, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA